



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.596/03.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, considerando a necessidade de garantir a todos, de modo permanente, condições de acesso aos alimentos básicos de qualidade e em quantidade suficiente, contribuindo, dessa forma, para uma existência digna e integral da pessoa humana e constituir a segurança alimentar e nutricional direito inalienável da população. E para concretização carece da participação do poder público, da sociedade civil organizada e das entidades de classe afins, objetivando concretizar as ações do Programa Fome Zero e usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma do Art. 24 da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Fica instituído o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-AL**, vinculado à **Secretaria Municipal de Agricultura**, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa.

Art. 2º - Caberá ao COMUSAN-AL:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem o Código da Vigilância Sanitária de Alagoinhas, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito.

Art. 3º - O COMUSAN-AL será composto por 40 (quarenta) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, observada a seguinte representação:

I - 10 (dez) representantes governamentais;

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil organizada;

III - 10 (dez) representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe.

Art. 4º - A representação governamental contará com:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 01 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura;

VII - 02 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior;

VIII - 01 (um) profissional de alimentos;

Parágrafo Único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput”, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica no Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I - 05 (cinco) representantes dos movimentos populares com interface nas questões de segurança alimentar e nutricional, de movimentos sociais e comunitários;
- II - 05 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;
- III - 03 (três) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;
- IV - 03 (três) representantes de entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências;
- V - 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços;
- VI - 02 (dois) representantes da economia informal.

Art. 6º - Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica do Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 03 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricionais;
- II - 04 (quatro) representante de associações de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
- III - 03 (três) representantes de entidades de classes profissionais e de associações de profissionais liberal ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º - Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-AL.

Art. 8º - O COMUSAN-AL será composto, eleito e empossado em Seminário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - A presidência do COMUSAN-AL será exercida por servidor da Secretaria Municipal de agricultura designado pelo Prefeito.

Art. 10 - O COMUSAN-AL terá uma Comissão Técnica Institucional, composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 11 - O COMUSAN-AL elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12 - Sempre que se fizer necessário, poderá o COMUSAN-AL solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá baixar decreto regulamentando a presente Lei, no que esta não for auto aplicável.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 06 de junho de 2003.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**